



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**PARECER N° , DE 2025**

SF/255831.45795-82

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a utilização da linguagem neutra nos sistemas de ensino.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2023, de autoria do Senador Jorge Seif, com o objetivo de *proibir a utilização da linguagem neutra nos sistemas de ensino*, mediante o acréscimo do art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, motivo pela qual é denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O PL resume-se, em sua parte normativa ao art. 1º, o qual acresce à LDB o art. 26-B, a fim de proibir *o uso da linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino públicos e privados (caput)*, no *decorrer das aulas, quer presenciais, quer realizadas à distância e no material didático adotado pelas escolas* (parágrafo único, incisos I e II).

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

O autor justifica o seu projeto observando que a *norma padrão adota determinadas regras que não podem ser arbitrariamente alteradas, sob o risco de descaracterização de nosso idioma*. Assim, a *linguagem neutra ou não-binária, em que pese expressar o ponto de vista de pessoas que não se sentem representadas pelos gêneros masculino ou feminino, propõe mudanças no uso da língua portuguesa que não só são arbitrárias como geram uma confusão de critérios que pode acarretar dificuldades na aprendizagem das regras*



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866397606>

*oficialmente adotadas para a língua portuguesa, sobretudo para segmentos vulneráveis da sociedade, como pessoas portadoras de mudez, surdez ou dislexia.*

Ressalta, ademais, que a *língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, é um patrimônio pelo qual deve zelar sua ampla população de falantes. Muito embora existam variações linguísticas que são adotadas por diferentes segmentos da sociedade, esse patrimônio comum é uma garantia de comunicação abrangente no País e espaço de convergência de uma venerável tradição de origem lusitana com a experiência histórica que constituiu a nação brasileira.*

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas* (inciso I), e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer quanto ao mérito (inciso II).

Na presente análise, o exame aprofundado do mérito deve ser feito, em decisão terminativa, pela CE, a quem *compete opinar sobre proposições que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, ex vi do art. 102, inciso I do RISF.*

É competência privativa da União legislar sobre *diretrizes e bases da educação nacional*, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, cabendo, por conseguinte, ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria objeto do projeto em exame, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Lei Maior.

O projeto não se inclui entre as matérias reservadas à iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, estando, assim, isento de vício de inconstitucionalidade dessa natureza.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866397606>

Também não incide na vedação prevista no art. 67 da Lei Maior, haja vista não constituir matéria constante de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa, tampouco incorre em injuridicidade, pois não trata de assunto disciplinado em norma jurídica em vigor.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição ao ressaltar que *a língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, é um patrimônio pelo qual deve zelar sua ampla população de falantes*, cabendo a nós brasileiros preservar a sua integridade como elemento essencial de nossa identificação nacional, sendo *esse patrimônio comum uma garantia de comunicação abrangente no País e espaço de convergência de uma venerável tradição de origem lusitana com a experiência histórica que constituiu a nação brasileira*.

Ademais, a adoção da chamada “linguagem neutra” no ensino regular implicará prejuízos ao pleno exercício da cidadania pela quase totalidade de brasileiros que encontra no ensino formal o caminho para a sua integração social, buscando exprimir o seu pensamento e suas opiniões mediante o uso da língua portuguesa, idioma comum a todos nós, que é falado e escrito do mesmo modo em todos os recantos do imenso Brasil, assegurada, no entanto, às *comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*, conforme prevê o § 2º do art. 210 da Constituição Federal.

Assim, a imposição da linguagem neutra afetará toda a estrutura da língua portuguesa, trazendo prejuízos a concursos públicos e vestibulares, bem como resultando no favorecimento de apenas um reduzido segmento da sociedade, organizado como grupo de pressão bem acolhido junto à mídia, deixando à margem outras significativas categorias de brasileiros constituídas pelas pessoas portadoras de surdez, mudez, dislexia e outras disfunções de fala, transformando-se, desse modo em exclusão social, ao revés de inclusão, em face das gigantescas dificuldades de aprendizado e comunicação que essas pessoas passarão a enfrentar.

Ademais, estão observados os aspectos regimentais na apresentação e tramitação do projeto.

Contudo, quanto à técnica redacional, temos reparo a fazer, oferecendo uma emenda meramente de redação, a fim de que a alteração proposta no PL seja feita mediante o acréscimo do § 1º-A ao art. 26 da LDB com o objetivo de tornar o texto normativo mais sintético, sem prejuízo para a abrangência do conteúdo pretendida na intenção legislativa veiculada na proposição original, e vinculado ao imediatamente precedente § 1º do referido artigo, que obriga os

currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio a abranger *o estudo da língua portuguesa*.

### III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 899, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 889, de 2023:

“**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 26.** .....

.....  
§ 1º-A Fica proibido o uso didático da linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

1. ....”

Sala das Comissões,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866397606>